CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS



RICHARDSON, UNZUÉ E OUTROS

Vs.

JUVENLÂNDIA

CONTESTAÇÃO

MEMORIAL DO ESTADO DE JUVENLÂNDIA

ÍNDICE

INDICE	I
ABREVIATURAS	III
ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	V
Jurisprudências	V
Corte Interamericana de Direitos Humanos	V
Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos	VIII
Outras autoridades	VIII
Corte Européia de Direitos Humanos	IX
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	X
Corte Internacional de Justiça	XI
Instrumentos Jurídicos Internacionais	XI
Doutrinas	XI
Artigos	XIII
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	1
1.1 Sobre o Estado de Juvenlândia	1
1.2 Dos fatos do Caso	1
1.3 Maria Paz Richardson	2
1.4 Felicitas Unzué	3
2. ANÁLISE LEGAL	4
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES AO MÉRITO	4
A - Da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos	4
B - Inexistência de Litispendência Internacional	4
D - Da Medida Cautelar	5

	E - Do Não Esgotamento dos Recursos Internos	5
	F - Da Vedação à Quarta Instância	
3.	DO MÉRITO	8
3	.10 Estado não violou os artigos 5, 6 e 7 c/c os artigos 17, 19, 1.1 e 2 da CADH	9
	A - Da prisão por perigo de fuga	13
	B - Do Processo de Aborto.	15
	C - Do Processo de Homicídio Culposo	16
	D - Da persecução de Felicitas	19
3	.3 O Estado não violou os artigos 17.1, 17.5 e 19 c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH	21
	A - Da Tutela à integridade pessoal da Criança:	21
	B - Da adoção da criança	23
	A - O Estado não violou o artigo 24 c/c artigos 19, 1.1 e 2 da CADH	27
1 0	OUTOUTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO DEDIDO	20

ABREVIATURAS

Ampl.	_Ampliada
Art. (s)	Artigo (s)
Atual	Atualizada
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CIPPT	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CEDH	Comissão Européia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte EDH_	Corte Européia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DH	Direitos Humanos
Doc.	Documento
Ed	Edição
Eur. Court F	H.R European Court of Human Rights
HC	Habeas Corpus
I.C.J	International Court of Justice
N	Número
No	Número
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

SIDH	Sistema interamericano de Direitos Humanos
p	_Página
Par.	Parágrafo
Rev	Revista
Trad	Traduzido
UN	_United Nations
Vs	Versus
§	_Pará

ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

Jurisprudências

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Asunto Chunimá respecto Guatemala. Resolução de 1 de agosto de 199116
Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 25 de novembro de 2000. Serie
C No.7024
Caso César Verduga Vélez Vs. Equador. CIDH, Relatório 18/02, Petição nº 12.274, Sentença
de 27 de fevereiro de 2002
Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay. Exceções Preliminares, Fundo,
Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Serie C No. 11224,33
Caso 19 Comerciantes. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 10920
Caso Acevedo Jaramillo. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Serie C No.14424
Caso Baena Ricardo y Otros vs. Panamá, Sentença 2 de fevereiro de 2001. Serie C, No. 72
Caso Baena Ricardo y otros. Competência. Sentença de 28 de novembro de 2003. Serie C
No. 6123
Caso Baldeón García. Sentença de 6 de abril de 2006. Serie C No.14730
Caso Blake Vs. Guatemala. Sentença de 2 de julho de 1996. Serie C No. 2707, 18
Caso Blanco Romero y otros. Sentença de 28 de novembro de 200530
Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2001. Serie C. 6927
Caso Castillo Petruzi y otros Vs. Peru. Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C. No. 5225,
27, 32
Caso César Verduga Vélez Vs. Equador. Relatório 18/02, Petição nº 12.274, Sentença de 27
de fevereiro de 2002

Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Serie C No. 9809,
19
Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151
Caso Comtero Aranguren y otros. Sentença de 5 de Julio de 2006. Serie C No.15030
Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas.
Sentença de 24 de Setembro de 2009. Serie C No. 204
Caso das Niñas Yean y Bosico. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, No. 13020
Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Sentença de 15 de junho de 2005. Serie C nº
124
Caso de La Comunidade Indígena Yakye Axa. Sentença de 17 de junho de 200530
Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Exceções preliminares. Sentença 7 de
março 2005. Serie C No. 122
Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de
31 de janeiro de 2006. Serie C No. 140
Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Setença de 1 de julho de 2006. Serie C nº
14830, 38
Caso Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 19 de novembro de
1999. Serie C No. 63
Caso de los "Niños de la Calle" Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 19 de novembro de
1999. Serie C No. 63
Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109
30
Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Fundo, Reparações e Custas. Sentença
de 8 de junho de 2004. Serie C No. 110

Caso Del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam. Exceções Preliminares. Sentença de 28 de
novembro de 2007. Serie C No.17224
Caso Escher y otros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas.
Sentença de 6 de julho de 2009
Caso Genie Lacayo. Sentença del 29 de janeiro de 1997. Serie C No. 30
Caso Goiburú e outros. Sentença sobre Fundo. Reparações e Custas. Sentencia de 22 de
setembro de 2006. Serie C No. 153
Caso Gomes Lund y otros Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 Serie C No. 219
Caso Gómez Palomino. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No. 13620
Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago. Fundo, Reparações e
Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Serie C No. 94
Caso Ivcher Bronstein vs. Perú, Sentença 6 de fevereiro de 2001, Serie C, No. 7431
Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008
Caso Maritza Urrutia. Sentença de 27 de novembro de 2003. Serie C No 103 20
Caso Mirna Mack Chang. Sentença de 25 de novembro de 2003. Serie C No.10130
Caso Palmeras. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Serie C. 90
Caso Ricardo Canese vs. Paraguay, Sentença de 31 de agosto de 200429,38
Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, Sentença de 12 de novembro de 199717, 27
Caso Tibi Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Costas. Sentença de 7
de setembro de 2004. Serie C No. 11423
Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Sentença de 27 de janeiro de 200929
Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Julgamento em 26 de
mario do 1097 Sario C No 1

Caso Yvon Neptune Vs. Haiti. Sentença de 06 de maio de 200824
Caso Zambrano Vélez y Otros. Sentença de Fundo. Reparações e Custas. Sentença de 4 de
Julho de 2007
Caso Loayza Tamayo Julgamento 27 de novembro de 1998
Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Exceções preliminares. Sentença 7 de
março 2005. Serie C No. 122
Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos
Opinião Consultiva OC-4/84. de 19 de janeiro de 1984. Serie A No. 4 de 19 de janeiro de
198439
Opinión Consultiva OC-8/87 de 30 de janeiro de 1987. Serie A. No 8 de 30 de janeiro de
1987 23,25,30
Opinião Consultiva OC-11/90 de 10 de agosto de 1990. Série A, N º 11 de 10 de agosto de
1990
Opinião Consultiva OC 16/99 de 1 de Outubro de 1999. Série N ° 16 de 01 de outubro de
1999
Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17 de 28 de agosto de
200232,33
Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Serie A No. 18 de 17 de setembro
de 200322
Outras autoridades
Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas, Comentario general no. 27 de 2 de
novembro de 1999
Comitê de Direitos Humanos da ONU. Caso Faurisson v. França. U.N. Doc.
CCPR/C/58/D/550/1993(1996)29

Comitê de Direitos Humanos da ONU. Caso Toonen versus Austrália, International Hu	ıman
Rihts Reports (1994)	29
http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm	36
Raquel Martí de Mejía v. Perú, Caso 10.970, Report No. 5/96, Inter-Am.C.	H.R.,
OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 at 157 (1996)	33
Corte Européia de Direitos Humanos	
Application n. 24559/94 (Gibas v. Polônia), in ECHR, Decisions and Reports, vol. 8	32-B,
Strasbourg, C.E., 1995, p. 81.)	25
Caso "relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education	on in
Belgium" v. Belgium, Julgamento de 23 de Julho 1968, Series A 1968	39
Caso Ahmet Sadik versus Grécia, Julgamento de 15 de novembro de 1996	07
Caso Amrollahi vs. Denmark. Sentença de 11 de julho de 2002	29
Caso Boughanemi vs. France. Sentença de 24 de abril de 1996	29
Caso Dalia vs. France, Sentença de 19 de fevereiro de 1998	29
Caso Gibas v. Polônia. Decisions and Reports, vol. 82-B, Strasburgo de 1995	17
Caso Maslov vs Austria. Sentença de 22 de março de 2007	29
Caso Mehemi vs. France, Sentença de 26 de setembro de 1997	29
Caso Petrovic v. Austria, Julgamento de 27 de Março, 1998, Reports 1998-II	39
Caso T. and K v. Finland, Julgamento de 12 de julho de 2001	34
Casof Wesseis- Bergervoet v. The Netherlands, Julgamento de 4 de junho, 2002	39
Caso Willis v. The United Kingdom, Julgamento de 11 Junho, 2002	39
Caso ŽDANOKA v. LATVIA, Application no. 58278/00, 17 June 2004	29
Caso Olsson v. Sweden, Julgamento de 24 de março de 1998	34
Caso Scozzari and Giunta v. Italy, Julgamento de 11 de julho de 2000	34
Caso Ahmet Sadik versus Grécia, Julgamento de 15 11 1996	18

Caso Meftah e outros v. França. Julgamento de 26 de julho de 2002	25
Caso Bronda v. Italy, Julgamento de 9 Junho 1998, Reports 1998-IV	35
Caso Buchberger v. Austria. Julgamento de 20 Novembro 2001	35
Caso Elsholz v. Germany, Julgamento de 13 Julho 2000	35
Caso Johansen v. Norway, Julgamento de 7 Agosto 1996, Reports 1996-III	35
Caso K and T v. Finland, Julgamento de 12 Julho 2001	35
Caso Olsson v. Sweden (no. 2), Julgamento de 27 Novembro 1992, Series A r	10. 25035
Caso Scozzari and Giunta, Julgamento de 11 Julho 2000	35
Caso S.N v. Suiça. Julgamento de 2 de julho de 2002	25
Caso Siparicus v. Lituania. Julgamento de 21 de fevereiro de 2002	25
Caso Mottav. Italy. Sentença de 19 de fevereiro de 1991, Serie A No. 195-A	17
Caso Edward v. the United Kingdom. Sentença de 16 de dezembro de 199	92, Series A no.
247-B	27,28
Caso Ruiz-Mateos v. Spain. Sentença de 23 de junho de 1993, Serie A No. 26	217
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	
Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 5	32
Caso Gustavo Trujillo Gonzáles vers. Peru, Relatório 90/03, Petição nº 581	/99, sentença de
22 de outubro de 2003	08, 18
Caso n. 10.208 (República Dominicana), CIDH, Informe Anual 1988-1989	17
Caso Mariblanca Staff Wilson e Oscar E. Ceville R. versus. Panamá, Relatóri	lo 89/03, Petição
P 12.303, sentença de 22 de outubro de 2003	08,18
Caso 11.773, S. Marzioni vs. Argentina. Informe individual 39/96, public	ado no Informe
Anual da CIDH (1996) OEA/Ser.L/V/II.95	08
Informe anual 1997, Capítulo VII	40
Informe 87/98, Caso 11.216, Oscar Vila-Mazot, Venezuela, 12 de outubro de	1998 08 18

Corte Internacional de Justiça

Caso Canal de Corfu, 25 de março de 194820
Instrumentos Jurídicos Internacionais
Carta Africana de Direitos e Deveres do Homem (1981)25
Convenção Americana de Direitos Humanos(1969)
Convenção Européia de Direitos Humanos(1950)
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura(1985)21
Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação
Racial(1968)25
Convenção sobre a eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher(1979)
25
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem(1948)25, 27
Declaração Universal dos Direitos do Homem(1948)
Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquencia Juvenil - Diretrizes de
Riad(1983)27
Draft Articles on State Responsibility with commentaries.Report of International Law
Commission fifty-third session. Yearbook of the International Law Commission (1978)20
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos(1966)
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais(1966)32
Regras Mínimas das Nações Unidas para a Adminstração da Justiça, da Infância e da
Juventude -Regras de Beijing(1985)24, 27
Doutrinas
JOHN D. <i>The Minority Rights Revolution</i> . Massachusetts: Belknap Havard, 200239

ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado,
200438
BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal: parte especial. 2.ed.rev.,ampl. São
Paulo: Saraiva, 2002
Brownlie, Ian. Priciples of Public Internacional Law. Sexta Edición, Oxford University
Press, 2003
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Esgotamento de Recursos Internos no Direito
Internaciona, (1997)09, 19
CANTOR, E. e ANAYA, A. Medidas Provisionales y Medidas Cautelares en el Sistema
Interamericano de Derechos Humanos. Bogotá: Temis, 2005
Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. Jurisdição Constitucional Democrática – Belo Horizonte:
Del Rey.2004
Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença: as ações afirmativas como
mecanismos de inclusão de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência-
2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005
DARRIE, Christine Strumpen. Estupro: Um exame da jurisprudência internacional atual
Washington College of Law Review. V.3, edição 7
DE CUPIS, Adriano. I Diriti della Personalità. 2ª ed. Milão, Itália: Dott A. Giuffré Editore,
1961
LEDESMA, Faúndez. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos:
aspectos institucionales y procesales. São José: IIDH, 199916
PASQUALUCCI, Jo M. The Inter-american Human Rights System: Establishing Precedents
and Procedure in Human Rights Law 26U. Miami Inter-American Law Review, (1995)07,
18

RODRIGUEZ RESCIA, Victor Manue. "El Debido Proceso Legal y La Convenc	non
Americana sobre Derechos Humanos", em AA.VV., Fix-Zanudio, Hector, Li	iver
Amicorum Vol. II, Corte Interamericana de Derechos Humanos, São José, 1998	23
RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN; Claudia. A proibição de tortura e ma	ıus-
tratospelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores. Tr	rad.
Regina Vargas. 1ª Ed. Cidade: OMCT, 2006	20
Artigos	
AOKI, William Ken. Human Rights Relativization: Perspectives Of The Universal	And
Regional Sistems, Rio de Janeiro: Lúmen Júris (no prelo), 2010	29

Exmo. Dr. Presidente da Colenda Corte Interamericana de Direitos Humanos,

O Estado de Juvenlândia (doravante Estado ou Juvenlândia), por seus procuradores, nos termos do artigo 36, do regulamento da Corte, apresenta CONTESTAÇÃO à demanda oferecida por Maria Paz Richardson e Lucio Devereux, este último representando as supostas vítimas Felicitas Unzué e seu filho, e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante Comissão ou CIDH), a fim de que seja declarada por essa Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH ou Corte) a ausência de responsabilidade internacional do Estado por supostas violações dos artigos 5°, 6°, 7°, 8°, 25, 17, 19, 22 e 24 todos em conexão com os arts. 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante CADH), e dos dispositivos internacionais que formam o amplo *corpus iuris* de proteção aos direitos humanos.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1 Sobre o Estado de Juvenlândia

O Estado de Juvenlândia possui democracia representativa e federal, lidera o quadro geral dos países da América Latina, com alto índice de desenvolvimento humano. No século XX, Juvenlândia passou por várias reformas introduzindo direitos sociais e tratados universais e regionais sobre direitos humanos. A população nativa do Estado foi dizimada e recebeu uma onda de imigrantes europeus, que compõe 80% da população, e 20% da população veio de migrações dos países limítrofes, que gerou mudanças consideráveis em relação às características demográficas, e impacto sobre a opinião pública.

1.2 Dos fatos do Caso

Em 2002, María Paz, 14 anos, analfabeta, trabalhadora de plantação de algodão, com salário insuficiente e em condições de exploração, sem autorização paterna, e sua prima Felicitas, 16 anos, com autorização verbal dos pais, cidadãs de Pobrelândia, ingressaram de forma ilegal em Juvenlândia. "Pirucha" prometeu trabalho como empregada doméstica e,

após algum tempo, legalização no país e estudos. A viagem de ônibus ocorreu acompanhada por "Poro ta", que pegou os documentos das duas e os reteve. Em Juvenlândia foram recebidas por um homem com cicatriz no rosto, que as levaram a um apartamento sujo, com outras mulheres de várias idades. Maria Paz quis sair, mas foi impedida e estuprada pelo homem com cicatriz, ficando grávida. Ambas foram obrigadas a trabalhar por 6 meses, impedidas de sair, sem assistência médica, com violência física. Os bordéis são legais no Estado, tendo sido visitado por policiais, para verificar o cumprimento das normas regulamentadoras, que nada perguntaram.

1.3 Maria Paz Richardson

Em 10/08/2002, María Paz tentou interromper a gravidez e foi levada a centro médico com hemorragia, onde foi detida por perigo de fuga por ser estrangeira e não ter vínculos com o Estado, e por ter cometido crime de aborto, de feto anencefálico. Dias depois María Paz foi levada à Penitenciária de Mulheres da capital, presa cautelarmente, de forma excepcional conforme art.322 da Lei de Justiça Juvenil de Juvenlândia, no dia 14/08/2002, com outras menores de 18 anos, separada de presas adultas, onde recebeu formação e atenção especial em programas premiados internacionalmente. Na detenção a Associação Civil de Mulheres conseguiu assessoria jurídica para María Paz, que prometeu dar a ela domicilio e condições de vida, sendo então liberada imediatamente em 10/05/2003. Em 05/02/2004, María Paz, 16 anos, com uma faca de cozinha, matou o homem responsável por tê-la traficado e explorado sexualmente. O seu julgamento durou de 05/02/2004 a 10/12/2004, 10 meses, em procedimento sumário, para garantir a razoável duração do processo, com sua confissão de culpa, sendo condenada a 15 anos de prisão por homicídio culposo, pena que para os adultos é a perpétua. Condenação estava em conformidade com o regime penal juvenil de Juvenlândia, aprovado após a ratificação da Convenção sobre Direitos da Criança - CDC, expressando o respeito do Estado com os Direitos Humanos e Tratados ratificados. O julgamento de Mária Paz ocorreu no tribunal comum devido à jurisprudência internas da Corte Suprema, onde a garantia de especialidade é a legislação penal especial aplicável aos menores decorrente dos tratados internacionais. Assumida a sua defesa pela assistência gratuita da Universidade Nacional, mesmo com todos os prazos processuais vencidos, a Corte Suprema de Justiça admitiu recurso em "in forma pauperis", foi admitido, mas no mérito confirmou a sentença em 05/03/2008. Ela cumprirá pena em Juvenlândia, onde receberá assistência psicológica e psiquiátrica especializada geral, pois Pobrelândia tem regime de execução de condenações para menores contrário aos tratados em direitos humanos. O processo de aborto continua em andamento, não estando presa por este crime, com base no principio constitucional da inocência.

1.4 Felicitas Unzué

Felicitas ingressou em Juvenlândia grávida de Lucio, tendo contrações após 8 meses foi levada imediatamente a uma clinica pública onde teve seu filho prematuro, que recebeu tratamento. Após seu nascimento, Felicitas foi levada a um escritório e assinou papéis referentes à tutela de fato de seu filho, que foi ratificada supervenientemente perante o juiz em processo judicial de adoção. Segundo o Código Civil a entrega direta é lícita. Em Julho de 2004, o bebê de Felicitas foi adotado por uma família da capital que cuidava da criança de maneira ótima, com recursos financeiros e afetivos suficientes para dar boa educação e qualidade de vida. Em Dezembro de 2004, Felicitas entrou em contato com Lúcio, seu namorado. A partir de então, Lúcio começou a agir para recuperar sua namorada e seu filho. Lúcio esgotou todas as medidas cabíveis para encontrá-la, como a denúncia criminal por tráfico de pessoas, não obtendo sucesso e não recorrendo sendo a denúncia arquivada por ausência de provas e sem qualquer ação subseqüente. Lúcio solicitou medidas provisórias à Corte IDH relativas a Felicitas, que graças atuação do judiciário estatal, sendo levada ao serviço de proteção de vítimas de tráfico com assistência psicológica e médica integral, onde

entrou em contato com sua família de Pobrelândia. Atualmente regulariza sua situação migratória pelo serviço de ajuda a imigrantes indocumentados. Em 18/12/2006, Lucio requereu medidas cautelares, impugnadas pelo Estado, e em 23/05/2007 apresentou denuncia ante a Comissão IDH contra Juvenlândia em relação à Felícitas e seu filho. O Estado levantou preliminar de não esgotamento de recursos internos quanto a Felícitas. Por não ter adotado nenhuma medida para cumprir as recomendações da Comissão IDH, o caso foi levado a Corte no dia 26.08.10, por suposta violação dos artigos 5, 6, 7, 8, 17, 19, 22, 24, 25, 1.1 e 2 da CADH. No dia 20.08.08 foi levada a denúncia à Comissão pela Mãe de María Paz. Em 26.08.10 o caso foi levado para a Corte, pela suposta violação dos artigos 5, 6, 7, 8, 17, 19, 22, 24, 25, 1.1 e 2 da CADH

2. ANÁLISE LEGAL

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES AO MÉRITO

A - Da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Juvenlândia é signatário da CADH, desde 22 de novembro de 1969, tendo reconhecido a jurisdição contenciosa ilimitada da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1987, razão pela qual a Corte, nos termos do art. 62 da CADH, possui jurisdição para analisar a presente demanda.

B - Inexistência de Litispendência Internacional

Nos termos do artigo 47.d da CADH, não há dados que comprovem a existência de litispendência do presente caso em outra jurisdição ou órgão internacional.

C – Da Tempestividade

A decisão definitiva relativa ao filho de Felicitas na jurisdição interna deu-se em 20/04/2007, apresentada denúncia ante a Comissão no dia 23/05/2007. No que tange a de Maria Paz, em 05/03/ 2008 foi emitida decisão em ultima instância, com denúncia na

Comissão em 20/08/2008. Estão, portanto, dentro do prazo de seis meses estabelecidos no artigo 46.b da CADH

D - Da Medida Cautelar

A medida cautelar relativa a Felicitas foi requerida à Comissão em 18/12/2006, com base no artigo 25 de seu regulamento, entretanto constata-se a perda do objeto de tal pedido, pois três meses após a apresentação do pleito contra o Estado pela Comissão e por Lúcio, Felicitas foi encontrada graças à atuação da jurisdição estatal, estando sob tutela do serviço de proteção de vitimas de tráfico, com assistência psicológica e médica integral, já assistida, inclusive, por sua família de Pobrelândia. Não existem, portanto os requisitos do artigo 63.2 da CADH, que permitam a Medida em *situações extraordinárias, nas quais há um risco real, e não meramente hipotético, além da urgência ante uma ameaça de dano irreparável, de modo que qualquer demora resulte perigosa¹, devendo ser tal pleito rejeitado.*

E - Do Não Esgotamento dos Recursos Internos

Preliminarmente, Felicitas Unzué e Maria Paz Richardson, no que tange às supostas violações dos artigos 5, 6, 7, 8, 17, 19, 22, 24 e 25 da CIDH apresentados a esta Corte, não esgotaram os recursos internos como requisito de admissibilidade da demanda. Atendendo aos requisitos determinados pela Corte, o *Estado atendeu o dever de propiciar recursos eficazes*. Importante se faz salientar nesse momento que a suposta vítima Felícitas por intermédio de seu advogado fez uma denuncia criminal por tráfico de pessoas, lesões graves, escravização e violação de lei de saúde pública em desfavor de Juvenlândia. No entanto por ausência de provas a denúncia foi arquivada sem qualquer ação subseqüente ou recurso da parte a esta decisão, sendo que esta denuncia foi pautada desde o inicio pelo *amplo respeito ao devido*

_

¹ CORTE IDH. Asunto Chunimá respecto Guatemala. Resolução de 1 de agosto de 1991; LEDESMA, Faúndez. El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales. São José: IIDH, 1999, p. 537; CANTOR, E. e ANAYA, A. Medidas Provisionales y Medidas Cautelares en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Bogotá: Temis, 2005, pág. 212.

processo legal², onde os litigantes possam fazer valer os seus direitos e defender efetivamente os seus interesses com igualdade processual com outros réus, tanto em processo judicial como administrativo³ e respondido em prazo razoável, ⁴levando em consideração: a complexidade da demanda; os interessados e a conduta das autoridades judiciais, critérios também adotados pela Corte EDH⁵. Ressalte-se que as demandas de Maria Paz existentes no Poder Judiciário do Estado são relativas à imigração ilegal, ainda em tramitação, ao homicídio, que teve esgotamento jurisdicional, e o aborto, que ainda está em curso na jurisdição Estatal. Cominado ao fato que Felicitas somente teve demandas para encontrar o seu paradeiro e denuncia criminal por tráfico de pessoas, lesões graves, escravização e violação de lei de saúde pública em desfavor a este Estado. No que tange à utilização pelas supostas vítimas dos recursos adequados⁶; eficazes, entendida como a aptidão do Estado para assegurar ao demandante uma proteção direta e rápida assim como uma reparação concreta pelos danos sofridos ⁷; através do esgotamento pelos demandantes do recurso interno disponível; dos deveres complementares do individuo demandante, de esgotar, e do demandado, de fornecer e assegurar os recursos⁸, em nenhum momento às partes ou seus representantes levaram as demandas de violação ou reparação a analise ou conhecimento da jurisdição interna do Estado, postulando diretamente por reparações à Comissão e a Corte.

Não é demais esquecer que as supostas Vítimas tiveram assistência jurídica que tinham ampla capacidade profissional para postular os recursos internos, sendo essa assessoria

-

² Corte IDH. Opinião Consultiva OC 16/99 de 1 de Outubro de 1999. Série N ° 16, § 117.

³ Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 2 de Fevereiro de 2001. Serie C No. 72, §127.

⁴ Corte IDH, *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de Novembro de 1997. Serie C No. 35, § 73, *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, § 144 e 145.

⁵ Corte IDH., Caso Suárez Rosero. Sentença de 12 de Novembro de 1997. Serie C No. 35, § 72, Caso Genie Lacayo. Sentença del 29 de enero de 1997. Serie C No. 30,§ 77; Corte EDH, Mottav. Italy. Sentença de 19 de Fevereiro de 1991, Serie A No. 195-A, §. 30; Ruiz-Mateos v. Spain. Sentença de 23 de junio de 1993, Serie A No. 262, §30.

⁶ Corte IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil.* x Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 6 de Julho de 2009. Serie C No. 200. § 38, *Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de Septiembre de 2009. Serie C No. 204, §15.

⁷ Corte EDH. Caso Gibas v. Polônia. Decisões e Relatórios, vol. 82-B, Strasbourg, C.E., 1995, p. 81.).

⁸ Caso n. 10.208 (República Dominicana), CIDH, Informe Anual 1988-1989, pp. 122-123.

jurídica plenamente disponível a luz das circunstâncias do caso concreto⁹·. As duas únicas exceções à regra do esgotamento cabíveis não se aplicam, pois *não há violação do devido processo, discriminação, ou violação de outros direitos reconhecidos pela CIDH*; e da análise e interpretação dos fatos e da lei pelos tribunais internos não são manifestamente arbitrárias nem constituem denegação da justiça¹⁰, pois nem sequer chegaram a ser acionados.

Razões pelas quais, o Estado requer e esta douta Corte que acolha a preliminar¹¹, considerando que os recursos existentes na jurisdição interna são efetivamente adequados para¹² atender as supostas vítimas, não sendo cabível recorrer a esta Corte.

F - Da Vedação à Quarta Instância

A Corte deverá se abster de exercer sua jurisdição em relação ao filho de Felícitas, suposta vítima. Os fatos foram devidamente resolvidos pelos tribunais internos do Estado, conforme seu ordenamento jurídico¹³, pois o pleito de revogação da adoção foi rejeitado em todas as instâncias, sendo o recurso extraordinário negado por questões atribuíveis unicamente à atuação dos recorrentes, com plenas garantias do devido processo legal¹⁴. À Corte cabe somente atuar por exceção, conforme entendimento da Comissão, quando: a) a decisão nacional for proferida sem o devido processo, ou ocorra b) violação de qualquer outro direito garantido pela CADH. ¹⁵¹⁶. A Corte tem caráter subsidiário, não é instância

=

⁹ Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-11/90* de 10 de agosto de 1990. Série A, N ° 11, §38.

PASQUALUCCI, Jo M. The Inter-american Human Rights System: Establishing Precedents and Procedure in Human Rights Law 26U. Miami Inter-American Law Review, 297 (1995), p.337.
 Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Julgamento em 26.05.1987.

Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares. Julgamento em 26.05.1987. Serie C No.1, p.11, § 58. Corte EDH, Caso Ahmet Sadik versus Grécia, Julgamento de 15.11.1996, pp. 17-19.

¹² Corte IDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 6 de Julho de 2009. Serie C No. 200. § 38.

¹³ Corte IDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Sentença de 2 de julho de 1996. Serie C No. 27, §§ 39 e 40

¹⁴ Caso Hipotético, § 37.

¹⁵ Perguntas de Esclarecimento nº 8, 11, 19, 24.

¹⁶ CIDH, Informe 87/98. Caso 11.216, Oscar Vila-Mazot VS. Venezuela. 12 de outubro de 1998, § 17; CIDH Caso César Verduga Vélez Vs. Equador. CIDH, Relatório 18/02, Petição n° 12.274, Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Caso Gustavo Trujillo Gonzáles vers. Peru, Relatório 90/03, Petição n° 581/99, sentença de 22 de outubro de 2003; Caso Mariblanca Staff Wilson e Oscar E. Ceville R. versus. Panamá, Relatório 89/03, Petição P 12.303, sentença de 22 de outubro de 2003.

superior à jurisdição Estatal, Tribunal de Apelação ou Cassação¹⁷, com atribuições de terceira ou quarta instância de revisão das decisões dos tribunais nacionais¹⁸ para examinar os supostos erros de direito ou de fato que possam ser cometidos pelos tribunais que atuaram dentro dos limites de sua competência¹⁹. ²⁰

Pelo exposto, ante a plena atribuição das garantias do devido processo com relação ao demandante, em consonância com o *principio da coisa julgada*²¹ e à vedação da quarta instância, o Estado requer seja declarada inadmissível a presente demanda, sob pena de violação à Soberania do Estado e à CADH. Por todos os argumentos aduzidos conclui-se descumprindo o art. 46.1 da CADH²², reafirmando o caráter subsidiário e complementar do direito internacional em face do direito interno²³.

O Estado *ad cautelam* caso esta Corte desconsidere todas as preliminares aqui levantadas, em respeito ao princípio da eventualidade, aduz os argumentos de defesa que comprovarão a não violação dos direitos argüidos pelas supostas vítimas.

3. DO MÉRITO

No que tange à análise meritória, cabe pontuar que o Estado de Juvenlândia pauta a sua atuação no princípio do interesse superior da criança utilizando-o como critério de interpretação, conforme entendimento da Corte como *a necessidade de satisfação de todos os direitos dos menores, que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os*

_

¹⁷ Corte IDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Serie C No. 30. § 94; Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros Vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010 Serie C No. 219. Voto do Juiz Figueiredo Caldas.

¹⁸ RESOLUCÃO N° 29/88 CIDH, *Caso 9260 Jamaica*. 14 setembro de 1988, §5. INFORME N° 85/98 CIDH, *Caso 11.472 Gilbert Bernard Little Vs Costa Rica* 28 de setembro de 1998, § 51.

¹⁹ CIDH. Caso 11.773, S. Marzioni vs. Argentina. Informe individual 39/96, publicado no Informe Anual da CIDH (1996) OEA/Ser.L/V/II.95, pág. 89, § 51.

²⁰ INFORME do Presidente da Corte IDH durante a Assembléia Geral da OEA (Panamá, 5 de junio de 2007), pag.3, §8. Corte IDH. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Serie C No. 98, Voto Concorrente do Juiz García Ramírez, §9°.

²¹Brownlie, Ian. *Principles of Public Internacional Law*. Sexta Edición, Oxford University Press, 2003, p.30-31. ²²CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*,

²³ Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Serie C, No. 4, § 61.

demais direitos da Convenção quando o caso se referir a menores de idade.²⁴Por este motivo, todos argumentos neste caso devem se submeter à exegese à luz deste princípio.

3.10 Estado não violou os artigos 5, 6 e 7 c/c os artigos 17, 19, 1.1 e 2 da CADH

No presente caso, podemos observar que todos os atos que atentaram contra a integridade física, psíquica e moral, liberdade pessoal e escravidão ou servidão de Maria Paz e Felícitas foram condutas perpetradas por particulares, Pirucha, Porota, Chocha, Homem de Cicatriz no rosto, por condutas que não podem ser atribuídas ao Estado, sendo todos, salvo o homem que está morto, fugitivos da justica²⁵. O Estado reconhece que pode ser responsabilizado pela ação ou omissão de seus agentes e autoridades públicas²⁶ e de particulares²⁷, desde que nesse último não adote medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos²⁸, e tolere a situação de violação de Direitos Humanos²⁹.

Desse modo o Estado não pode ser responsabilizado, pois desde o primeiro momento que teve conhecimento dos fatos as autoridades competentes investigaram de maneira independente, imparcial e completa³⁰, tomaram todas as medidas necessárias pelos seus órgãos oficiais. Primeiro, ao que concerne a Felicitas, o Ministério Público solicitou a batida no prostíbulo que a mesma laborava, com base em informações de outras investigações, e, mesmo que infrutífera o Juiz Competente determinou diversas diligencias, como ações relativas a persecuções em prostíbulos da área, requisições a autoridades migratórias,

²⁴ Corte IDH, Caso das Niñas Yean y Bosico. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, No. 130, § 134.

²⁵ Pergunta de esclarecimento 54.

²⁶ Brownlie, Ian. Priciples of Public Internacional Law. Sexta Edición, Oxford University Press, 2003, p. 431-433; Draft Articles on State Responsibility with commentaries. Report of International Law Commission fiftythird session. Yearbook of the International Law Commision.; Corte Internacional de Justiça. Caso Canal de

Corfu, 1946.

27 Corte IDH. Caso Goiburú e outros. Sentença sobre Fundo. Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Serie C No. 153, voto razonado juez García Ramírez, §22 e Caso Gómez Palomino. Sentença de 22 de novembro de 2005. Serie C No. 136, voto concurrente jueza Medina Quiroga, §A3.

²⁸ Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Exceções preliminares. Sentença 7 de marzo 2005. Serie C No. 122, §111.

²⁹ Corte IDH. Caso 19 Comerciantes. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C No. 109,§ 141; Caso Maritza Urrutia. Sentença de 27 de novembro de 2003. Serie C No 103, § 41 e Caso Villagrán Morales e outros Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63, §75.

³⁰ RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN; Claudia. A proibição de tortura e maus-tratospelo Sistema Interamericano: um manual para vítimas e seus defensores. Trad. Regina Vargas. 1ª Ed. Cidade: OMCT, 2006, pag. 140.

hospitais e forças de segurança, bem como averiguações a partir de anúncios classificados em jornais relativos a ofertas de serviços sexuais, esgotando assim todos os meios possíveis de encontrar Felicitas. Desta feita, o Estado procedeu não tão somente à busca da vítima Felicitas, mas criou ações efetivas de combate a prostituição, e ao realizar as buscas diárias, permitiu que as autoridades juvenlanas a encontrassem, existindo atualmente mais de 100 processos em andamento na mesma matéria³¹. Ressalte-se que o Estado ratificou os tratados internacionais de combate ao tráfico de pessoas, e possui políticas de proteção a vitimas com assistência integral, prova da não violação aos arts. 5 e 6 da CIDH.

Finalmente, os arts. 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 concorrentes com os 1.1 e 2 da CADH foram resguardados, em prol de Maria Paz, pois o processo criminal obedeceu as regras contidas na Convenção sobre Direitos das Crianças, especificamente com a criação pelo Estado de um regime penal juvenil especial, diferentemente do regime penal aplicado aos adultos. Além disso, resguardando a vulnerabilidade de Maria Paz, o Estado de forma a dar guarida às garantias judiciais, a celeridade processual e a razoável duração do processo conduziu a demanda em apenas 10 meses e criou um procedimento sumário para possibilitar a efetiva aplicação dos direitos humanos. Ora, restam provados que o Estado não deve ser responsabilizado internacionalmente pelos atos ocorridos pelos terceiros do seu Estado, pois em nenhum momento restou inerte pelos seus entes oficiais e utilizou-se de todos os meios necessários para garantir a efetiva aplicação dos Direitos Humanos. O Estado parte da Convenção tem como obrigação erga omnes respeitar, manter e fazer cumprir as regras de proteção social e garantir a realização dos direitos nela consagrados, ao longo das circunstância, e para cada pessoa³². Estas obrigações de projetar seus efeitos para além da relação entre seus agentes e pessoas sob sua jurisdição, se reflete também na obrigação positiva do Estado de tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção efectiva dos

³¹ Pergunta de esclarecimento 21.

³² Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003*. Serie A No. 18, § 140.

direitos humano das relações inter-individuais. A atribuição de responsabilidade do Estado por atos dos indivíduos pode ocorrer nos casos em que o Estado falhou, seja por ação ou omissão de seus agentes, quando na posição de garantidor³³. Não há elementos nos autos que comprovem que os policiais que visitaram o prostibulo atuaram com desídia ou em ilicitude, pois a atividade de Bordeis e prostituição é legal, e no caso não poderiam prender arbitrariamente os supostos "namorados" sem nenhuma acusação das supostas vitimas, pois seria uma violação ao direito de liberdade pessoal.

Em relação terem sido submetidas à estupro, tortura, penas cruéis, desumanas e degradantes não se aplicam, eis que para a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura³⁴ em seu art. 3º determina como responsável pelo delito de tortura os empregados ou funcionários públicos ou as pessoas que por instigação dos funcionários ou empregados públicos ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, ou podendo impedi-lo e não o façam. Seja cometendo tais fatos diretamente, ou através de cumplicidade. Não é caso, pois Felícitas e María Paz foram submetidas a estupro, exploração sexual, tratamento desumano e degradante por particulares não vinculados ao Estado, não existindo nenhuma prova nos autos que comprovem qualquer tipo de participação de agentes estatais em tais delitos, ou violação do artigo 6, da CADH³⁵.

Em relação ao artigo 5.1 da CADH, que prevê a separação entre condenados e processados para prevenir uma exposição maior à violência³⁶, salvo em circunstancias excepcionais. A presente hipótese é excepcional, pois se aplicou o artigo 322 da Lei de Justiça Juvenil, com a prisão em caráter excepcional, separadas de adultos em setores

³³ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Exceções preliminares. Sentença 7 de marzo 2005. Serie C No. 122, § 111.

³⁴ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 9 de Dezembro de 1985 (Doravante CIPPT).

³⁵ DARRIE, Christine Strumpen. *Estupro: Um exame da jurisprudência internacional atual* Washington College of Law Review. V.3, edição 7; Corte IDH. Raquel Martí de Mejía v. Perú, Caso 10.970, Report No. 5/96, Inter-Am.C.H.R., OEA/Ser.L/V/II.91 Doc. 7 at 157 (1996), Caso Loayza Tamayo Caso, Reparations (art. 63(1) American Convention on Human Rights), Julgamento de Novembro 27, 1998, Inter-Am. Ct. H.R. (Ser. C) No. 42 (1998).

³⁶ Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações y Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Serie C No. 114, §§ 158 e 90.49.

claramente diferenciados e sem contato nem comunicação entre esses lugares, ficando presa com menores. Como garantia do artigo 7, da CADH, María Paz conseguiu uma advogada em que pediu o seu livramento que foi concedido imediatamente³⁷. Essa Associação Civil de Mulheres forneceu domicílio e condições de vida em Juvenlândia para que ela pudesse comparecer em juízo³⁸ em conseqüência do seu livramento. Sendo assim, María Paz não foi exposta a uma violência maior ainda, muito pelo contrario, a sua exposição a outras detentas, gerou um benefício, e não o risco. Por tal razão não há que se falar em violação. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 5, 6 e 7 em concurso com os artigos 1.1 e 2 da CADH.

3.2 O Estado não violou os artigos 8º e 25 º c/c os artigos 19, 1.1 e 2 da CADH

De acordo com o entendimento desta Corte, o artigo 8, da CADH tem a função de proteger, assegurar e fazer valer a titularidade e o exercício de um direito³⁹, bem como consagra o conjunto de requisitos que devem ser observados pelas instâncias processuais a efeito de que as pessoas possam defender-se adequadamente ante qualquer ato emanado do Estado que afete seus direitos⁴⁰. Essa norma estabelecida no artigo 8º é aplicável em todos os casos⁴¹ e compreende o direito a um devido processo legal⁴². Por outro lado o artigo 25º versa sobre o direito garantia de alcançar a tutela judicial dos direitos humanos, ou seja, a efetiva prestação jurisdicional em sede recursal⁴³. De acordo com o Ex- Juiz Presidente dessa casa, Antônio Augusto Cançado Trindade, *as garantias previstas nos artigos 8º e 25º da Convenção se complementam e completam, visto sobre o panorama do Estado de Direito em*

³⁷ Caso Hipotético, § 23.

³⁸ Perguntas de Esclarecimento nº 7.

³⁹ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-8/87* de 30 de enero de 1987. Serie A. No 8, § 25.

⁴⁰ Corte IDH, *Caso Claude Reyes y otros*, Sentença de 19 de septiembre de 2006, Serie C No.151, §§108 y 116; Garantias judiciales em Estados de Emergência. *Opinión Consultiva OC-9/87* del 6 de occtubre de 1987. Serie A No.9, § .27 y Rodriguez Rescia, Victor Manue, "*El Debido Proceso Legal y La Convención Americana sobre Derechos Humanos*", em AA.VV., Fix-Zanudio, Hector, Liver Amicorum Vol. II, Corte Interamericana de Derechos Humanos, São José, 1998, PP. 1296 y 1305.

⁴¹ Corte IDH, *Caso Baena Ricardo y otros*. Competência. Sentença de 28 de Novembro de 2003. Serie C No. 61. *Opinión Consultiva OC-11/90* del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11, §28.

⁴² Corte IDH, Caso "Instituto de Reeducación Del Menor". cit., voto razonado juez Cançado Trindade, §18.

⁴³ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 25 de novembro de 2000. Serie C No.70, §191; *Caso Del Pueblo Saramaka. Vs. Surinam*. Exceções Preliminares. Sentençã de 28 de novembro de 2007. Serie C No.172, §177; *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*. Sentença de 06 de maio de 2008, §77; Garantias Judiciales em Estados de Emergencia. *Opinião Consultiva OC-9/87* de 6 de outubro de 1987. Serie A No.9, §24.

uma sociedade democrática⁴⁴, como é o caso de Juvenlândia, logo entendemos que ambos são um limite à faculdade discricionária do Estado devendo ser analisados conjuntamente. De acordo com o entendimento da Corte os artigos 8 e 25 da Convenção reconhecem todas as pessoas como iguais, e devem relacionar-se com os direitos específicos que estatui, ademais, o artigo 19, de forma que se reflete em qualquer processos administrativos ou judiciais em que se discuta algum direito da criança⁴⁵.

O Estado não violou os artigos 8 e 25 da CADH, uma vez que garantiu nos procedimentos administrativos e judiciais que envolvem direitos da criança os princípios e normas do devido processo legal, que envolve: a) Regras do juiz natural; b) dupla instância e recurso efetivo; c) presunção de inocência; d) contraditório; e) publicidade; e f) justiça alternativa. Além disso, em atenção às crianças o Estado deve g) valer-se de pessoal adequado, instalações suficientes, meios idôneos e experiência provada neste gênero de tarefas. Ressalte-se que a Corte estabeleceu que nos procedimentos penais imputáveis a menores devem existir h)órgãos jurisdicionais distintos dos maiores de idade. 46

A - Da prisão por perigo de fuga

A detenção de Maria Paz baseou-se no perigo de fuga por ser estrangeira, por não ter domicílio no país nem outro tipo de raízes, por não ter trabalho e por não contar com família nem conhecidos no Estado, nos termos da estrita legalidade⁴⁷, conforme o Código de Processo Penal do Estado⁴⁸, e não por ter cometido a conduta de aborto.⁴⁹Lembre que o Estado ratificou a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores – doravante Convenção sobre Tráfico, e a prisão busca evitar a fuga e desaparecimento de

13

⁴⁴ Corte IDH, *Caso de La Masacre de Pueblo Bello*, cit., voto razonado Del juez Cançado Trintadde, §29 e. Caso Acevedo Jaramillo. Sentença de 7 de Fevereiro de 2006. Serie C No.144, voto razonado juez Cançado Trindade, §6.

⁴⁵ Corte IDH, Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, § 95.

⁴⁶ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/200*2 de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, §137.

⁴⁷ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, §110.

⁴⁸ Ouestão de esclarecimento 63.

⁴⁹ Questão de esclarecimento 46.

Maria, dando guarida ao artigo 1.C. buscando assegurar a pronta restituição do menor à Pobrelândia onde tem residência, levando-se em conta os interesses superiores da criança. Ressalte-se que o Estado resguardou principio do juiz natural, *com a existência de meios legais idôneos para a sua definição e proteção, com intervenção de órgão judicial competente, independente e imparcial, cuja atuação se ajuste a lei⁵⁰.*

A libertação foi concedida "imediatamente" após o pedido, demostrando a efetividade do recurso atendendo aos fins para o qual foi criado⁵¹. Em nome do principio do contraditório, existindo maior equilíbrio processual, para a devida defesa dos interesses e direitos, ⁵² a defesa argumentou que a Associação Civil de Mulheres à qual pertencia o serviço legal ia fornecer domicílio e condições de vida no Estado para que pudesse comparecer em juízo. Como medida de proteção da acusada pelo fato de ser menor, mulher, pobre, indocumentada, em situação de vulnerabilidade, o artigo 322 da Lei de Justiça Juvenil de Juvenlândia o permite a prisão em caráter excepcional. Desde que estejam separados de adultos em setores claramente diferenciados e sem contato nem comunicação entre esses lugares, a presença de condições de desigualdade real obriga a adotar medidas de compensação que contribuam para reduzir ou eliminar os obstáculos que impeçam ou reduzam a defesa eficaz dos próprios interesses⁵³. A libertação foi concedida com base no compromisso assumido pela da defesa de oferecer arraigamento, descartando-se de forma expressa e fundamentada o argumento de discriminação.

-

⁵⁰ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, §120; Caso Palmeras. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Serie C. 90, § 53; *Caso Castillo Petruzzi y Outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C. 52, §§129 y 130; O hábeas corpus sob suspensão de garantias. *OC-8/87*, de 30 de janeiro de 1987. Serie A. 8, § 30.

⁵¹ Corte EDH, Application n. 24559/94 (**Gibas v. Polônia**), in ECHR, Decisões e Relatórios, vol. 82-B, Strasbourg, C.E., 1995, p. 81.).

⁵² Regras de Beijing, artigo 7.1; Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8; Convenção Européia de Direitos Humanos, artigos 6.1 e 6.3; Corte EDH. Caso *Meftah e outros v. França*. Julgamento de 26 de julho de 2002, § 51; *Caso S.N v. Suiça*. Julgamento de 2 de julho de 2002, § 44; *Caso Siparicus v. Lituania*. Julgamento de 21 de fevereiro de 2002, § 27-28.

⁵³ Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, artigos 2 e 18; Declaração Universal de Direitos do Homem, artigos 7 e 10; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigos 2.1, 3 e 26; Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher, artigos 2 e 5; Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, artigos 2.5 e 7; Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, artigos 2 e 3; Convenção Européia de Direitos Humanos, artigo 14.,

Não é demais lembrar que Maria Paz tinha plena consciência de que entraria ilegalmente em Juvenlândia⁵⁴, o que demandaria documentação de identificação, não se exigindo passaporte⁵⁵, ou seja, a legislação de Juvenlândia busca facilitar o procedimento de imigração. Entretanto, o Estado buscando da guarida ao artigo 16 da Convenção sobre o Tráfico, impõe na sua legislação que os menores precisam de autorização expressa de seus pais outorgada perante um funcionário público ou escrivão-tabelião, dificultando a transferência indevida de menor para outro Estado. Além desse fato, para a *eficaz e oportuna proteção dos interesses da criança e sua família* criou serviço de ajuda aos imigrantes indocumentados, *instituição devidamente qualificada, com pessoal adequado, instalações suficientes, meios idôneos e experiência comprovada para o gênero de tarefas.* ⁵⁶

B - Do Processo de Aborto.

O Estado de Juvenlândia adota a Teoria Concepcionista⁵⁷ tem como principio basilar o direito à vida, protegendo-o desde o momento da sua concepção, nos termos do art. 4, inciso 1, da CADH ⁵⁸, logo a destruição dessa vida até o inicio do parto constitui aborto. A legislação do Estado, dando guarida ao principio da legalidade penal estrita, ⁵⁹ somente permite aborto nos caso de risco a saúde da mãe como única forma de salvá-la, ou quando gravidez tiver se originado num atentado ao pudor cometido contra a mulher incapaz por motivos de saúde mental, hipóteses que não se aplicam ao caso⁶⁰. No dia 10 de agosto de 2002, Maria Paz foi detida com base no perigo de fuga⁶¹ e não pelo cometimento do delito de aborto. Nessa seara, a Corte tem estabelecido que *a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido vai além dos limites estritamente necessários para assegurar que não*

⁵⁴ Caso Hipotético, §6.

⁵⁵ Perguntas de esclarecimento 41

⁵⁶ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, §78.

⁵⁷ DE CUPIS, Adriano. I Diriti della Personalità. 2ª ed. Milão/Itália:Dott A. Giuffré Editore, 1961, pág. 101/110. ⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte especial*. 2.ed rev.,ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, pag. 131.

⁵⁹ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, §109;

⁶⁰ Perguntas de Esclarecimento 13 e 20.

⁶¹ Perguntas de Esclarecimento 7.

impedira o desenvolvimento eficiente das investigações e que não atrapalharam a ação da *justica*, pois a prisão preventiva é uma cautelar, não é punitiva⁶².

Cabe salientar que a conduta anterior de Maria Paz, o aborto, não se justifica pela anencefalia do feto, pois ela não tinha conhecimento deste fato quando cometeu o delito... Maria Paz está livre por esta conduta, aguardando o julgamento do processo que está em fase de instrução processual, como pressuposto do principio da Constituição de Juvenlândia da inocência, que segundo a Corte exige que uma pessoa não possa ser condenada enquanto não exista prova da sua responsabilidade penal. 63

C - Do Processo de Homicídio Culposo

Todas as supostas vítimas gozam do direito de serem ouvidas dentro de um prazo razoável⁶⁴, por um tribunal competente, independente e imparcial, a fim de evitar julgamentos arbitrários 65. De acordo com entendimento da Corte todas as decisões do Estado devem garantir o direito das supostas vítimas a serem ouvidas dentro de um prazo razoável⁶⁶. O Estado deu guarida aos artigos 8, 19 e 25 em face de Maria Paz, pois conforme conta nos autos a mesma foi condenada por homicídio culposo, após todo o tramite legal de Juvenlândia, logo teve suas garantias judiciais asseguradas pelo Convenção.

Conforme apurado, o dia 5 de fevereiro de 2004, Maria Paz cometeu o delito de homicídio culposo, o qual é devidamente tipificado na legislação do Estado, sendo devidamente julgada e condenada. A condenação de Maria Paz teve como embasamentos grandes princípios do direito penal, dentre eles a garantia constitucional do principio da inocência, também previsto no art. 8.2 da Convenção, resguardado mesmo com a confissão

⁶² Corte IDH. Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, Sentença de 12 de novembro de 1997, §77

⁶³ Corte IDH, Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, §127; Caso Cantoral Benavides. Sentença de 18 de agosto de 2001. Serie C. 69, §120.

⁶⁴ Corte EDH. Edward v. the United Kingdom. Sentença de 16 de dezembro de 1992, Series A no. 247-B, §34. Corte IDH, Caso Castillo Petruzi y otros Vs. Peru. Sentenca de 30 de maio de 1999, Serie C. No. 52. Voto dissidente do Juiz de Roux Rengifo; Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006. Serie C No. 151. Voto Dissidente dos Juízes Abreu Burelli e Medina Quiroga, §1.

⁶⁵ Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 8º

⁶⁶ Corte EDH. Edward v. the United Kingdom. Sentença de 16 de dezembro de 1992, Series A no. 247-B, §34.

apresentada, ⁶⁷ Cabe ainda salientar, que o Estado a fim de dar celeridade ao processo criou esse procedimento sumário, o que proporcionou um julgamento objetivo e eficaz da demanda, de apenas 10 meses, para alcançar seus objetivos, o processo deve reconhecer e resolver os fatores de desigualdade real de quem são levados ante a justiça⁶⁸. No mesmo sentido do entendimento da Corte prescrevendo que as normas internacionais procuram excluir e reduzir a judicialização 69 dos problemas sociais que afetam as crianças. Ora, o Estado não foi arbitrário em determinar a condenação de Maria Paz, pois no Código Penal de Juvelândia a imputabilidade inicia-se aos 16 anos, disposição que é autorizada pelo artigo 40.3 da Convenção sobre Direitos da Criança que obriga os Estados a ter uma idade mínima na qual se presuma que a criança pode infringir a legislação penal ou criminal⁷⁰, É importante salientar que a Convenção sobre Direitos da Criança não alude em nenhum momento à idade mínima para determinar a imputabilidade penal, mas deixa livre para o Estado estabelecer de acordo com sua realidade⁷¹. De acordo com o entendimento da Corte, a atuação do Estado se justifica, tanto em casos dos adultos como de menores de certa idade, quando aqueles ou estes realizam fatos previstos como puníveis na lei penal⁷². Além disso. proíbe a privação de liberdade para todos os delitos, salvo aos que atentem contra a vida, a integridade física e sexual⁷³, a liberdade em geral e alguns delitos graves contra a propriedade. Lembre-se que o Comitê de Direitos Humanos da ONU⁷⁴ e a Corte estabeleceram que o Estado deve realizar a "ponderação de interesses" 75 76, também

⁶⁷ Caso Hipotético §25.

⁶⁸ Art. II e XVIII Declaração Americana sobre Direitos Humanos do Homem; art. 7

⁶⁹ Convenção sobre os Direitos da Criança, Art. 40; Regra de Beijing e 57 das Diretrizes de Riad.

⁷⁰ Perguntas de Esclarecimentos 46.

⁷¹ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, §107.

⁷² Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, § 108.

⁷³ Perguntas de Esclarecimento do caso nº46.

⁷⁴ AOKI, William Ken. *Human Rights Relativization: Perspectives Of The Universal And Regional Sistems*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris (no prelo), 2010

⁷⁵ Corte IDH. Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008, §58; Caso Ricardo Canese VS. Paraguay. Sentença de 31 de agosto de 2004, §117; Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Sentença de 27 de janeiro de 2009, §56.

denominado "margem de apreciação" ⁷⁷, conforme a Corte Européia de Direitos Humanos, em que os interesses podem ser limitados desde que exista: a) previsão legal, a conduta de homicídio é antecipada e devidamente tipificada por lei específica dentro do principio "nula pena nullum crimen sine lege, sine previa lege", cumprindo com a legalidade sob o ponto de vista formal e material ⁷⁸b) necessidade em uma sociedade democrática, sendo que a autoridade local é quem possui a competência para analisar se existe necessidade e proporcionalidade na medida, sempre imputando as limitações através de lei em caráter excepcional, como ocorreu no presente caso ⁷⁹; c) estrita proporcionalidade, as restrições impostas não devem comprometer a essência do direito, anulando o próprio direito ⁸⁰, pois podemos constatar que a pena aplicada não é de natureza perpétua e diferente da pena dos adultos; d) fim legítimo e sua idoneidade para o fim perseguido, na analise o primeiro fator que se deve indagar é se a restrição constitui um meio idôneo e adequado para contribuir para a obtenção de uma finalidade compatível com a Convenção ⁸¹. Como se observa a restrição da liberdade é uma exceção cabível somente para crimes graves, como o homicídio.

Portanto, Juvenlândia ponderou a conduta de Maria Paz, que vai de encontro ao direito a vida resguardado no art. 4º da Convenção. A Corte tem entendido que esse é um direito fundamental e que, por conseguinte, este relacionado ao gozo de todos os demais direitos humanos⁸², e salienta que os Estado tem deve tomar as medidas necessárias para prevenir as

⁷⁶ Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Caso Toonen versus Austrália*, International Human Rihts Reports (1994) 97.; Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Caso Faurisson v. França*. U.N. Doc. CCPR/C/58/D/550/1993(1996).;

⁷⁷ CEDH. Caso of ŽDANOKA v. LATVIA, Application no. 58278/00, 17 Junho 2004; Caso Boughanemi vs. France. Sentença de 24 de abril de 1996, §41; Caso Amrollahi vs. Denmark. Sentença de 11 de julho de 2002, §33; Caso Dalia vs. France, Sentença de 19 de fevereiro de 1998, §52; CasoCaso Mehemi vs. France, Sentença de 26 de setembro de 1997, §34; Caso Maslov vs Austria. Sentença de 22 de março de 2007, §76.

⁷⁸ Corte IDH . Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Sentença de 27 de janeiro de 2009, §56

⁷⁹ Corte IDH . *Opinião Consultiva -16*, de 01 de outubro de 1999, §114

⁸⁰ Corte IDH . Caso Ricardo Canese vs. Paraguay, Sentença de 31 de agosto de 2004, §§124 a 135

⁸¹ Corte IDH. Caso Kimel vs. Argentina, Sentença de 2 de maio de 2008., §70.

⁸² Corte IDH, Caso de La Comunidade Indígena Yakye Axa. Sentença de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125, §161; Caso Blanco Romero y otros. Sentença de 28 de Novembro de 2005. Serie C No. 138, §120; Caso

violações ao direito da vida e castigar os que a produzem⁸³. Desta feita, o Estado *resguardando o duplo grau de jurisdição, com a possibilidade do tribunal superior revisar as decisões inferiores*⁸⁴ reconhecendo que Maria Paz se encontrava indefesa no momento de interposição do recurso, admitiu o recurso in *forma pauperis* solicitando o reexame da condenação nos termos do art. 42 da Lei Orgânica sobre Procedimentos ante a Corte Suprema de Justiça de Juvenlândia, bem como respeitou o estabelecido no art. 8, 2, h "direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal" e art. 25, 2, b "a desenvolver as possibilidades de recurso judicial".

Em razão da sua imaturidade e vulnerabilidade, e ao corpus iuris de direitos e liberdades da criança⁸⁵ o Estado criou programas especiais, onde Maria Paz recebe tratamento psicológico e psiquiátrico integral, tendo participado de programas de menores infratores, premiados internacionalmente⁸⁶. Lembrando-se que María Paz deve cumprir sua pena em Juvenlândia (não há convênio de cooperação sobre condenados menores de idade) e Pobrelândia tem um regime de execução de condenações para menores de idade contrário ao que prescrevem os tratados internacionais e regionais de direitos humanos.⁸⁷Nesse diapasão não há de se falar em violação dos arts. 8 e 25, concorrente com os artigos 19, 1.1 e 2 da CADH, em relação a Maria Paz, pois todas as suas garantias foram resguardadas.

D - Da persecução de Felicitas

O Estado também resguardou as garantias processuais em face de Felicitas, essas garantias consistem em "conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias

Baldeón García. Sentença de 6 de abril de 2006. Serie C No.147, §82; Caso Del Penal Miguel Castro. Sentença de 25 de Novembro de 2006. Serie C No. 160. §237 e Caso Zambrano Vélez y Otros. Sentença de Fundo. Reparações e Custas. Sentença de 4 de Julho de 2007. Serie C No;166, §78.

⁸³ Corte IDH, Caso de lãs Masacres de Ituango. Sentença de 1 de Julho de 2006. Serie C No.148, §130; Caso Comtero Aranguren y otros. Sentença de 5 de Julho de 2006. Serie C No.150, §65; Caso de los 19 Comerciantes, cit., §153; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de Julho de 2004. Serie C No.110, §128 e Caso Mirna Mack Chang. Sentença de 25 de Novembro de 2003. Serie C No.101, §152.

⁸⁴ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, solicitada por La CIDH, § 121.

⁸⁵ Corte IDH, *Opinión Consultiva OC-17/2002* de 28 de agosto de 2002, § 92-94; Opinión Consultiva OC-08/1987, de 30 de janeiro de 1987. §26;

⁸⁶ Perguntas de esclarecimento 51 e 55.

⁸⁷ Perguntas de esclarecimento 48.

processuais a efeito da pessoa e que permite condições de se defender adequadamente" ***8. Ab initio, no presente caso em todos os momentos em o Poder Público foi acionado, tanto pelo Ministério Público, que recebeu e instruiu a denúncia criminal, Poder Judiciário e instâncias administrativas, que responderam prontamente às solicitações, bem como colocaram todos os seus órgãos à disposição, determinando ações relativas a batidas em prostíbulos, requisições a autoridades migratórias, hospitais, forças de segurança até averiguações a partir dos anúncios classificados em jornais relativos a ofertas sexuais **89. Graças ao trabalho de inteligência do Estado Felicitas foi encontrada. Além disso, o Estado resguardou os arts. 8.2.f e 8.2.d, no que concerne "ao direito de inquirir as testemunhas", o juízo inquiriu "Chocha" **90 sobre os fatos ocorridos; e "o direito do acusado se defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escola e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor", pois permitiu que Felicitas e seus familiares encolhessem um advogado para acompanhar todo tramite processual.

Por fim, o Estado tornou efetivo o *Habeas Corpus*⁹¹, que conforme entendimento da Corte "tem como finalidade, não somente garantir a liberdade e integridade pessoal, mas também prevenir o desaparecimento ou indeterminação do lugar de detenção e, em última instância, assegurar o direito a vida"⁹², realizando uma revisão sistemática dos anúncios de rua e de meios gráficos que apresentem ofertas de serviços sexuais, cruzamento de informações, agentes infiltrados, testemunhas de identidade protegida, utilização de forças de segurança não policiais e similares, resguardando as garantias processuais relacionadas à Felicitas. Razões pelas quais, o Estado não violou os artigos 8 e 25 concorrentes com os artigos 19, 1.1 e 2 da CADH.

⁸⁸ Corte IDH, *Caso Baena Ricardo y Otros vs. Panamá*, Sentença 2 de fevereiro de 2001. Serie C, No. 72, § 124 e *Caso Ivcher Bronstein vs. Perú*, Sentença 6 de fevereiro de 2001, Serie C, No. 74, § 102.

⁸⁹ Caso Hipotético, n° 35.

⁹⁰ Perguntas de Esclarecimentos, n°54.

⁹¹ Caso Hipotético, n° 35.

⁹² Corte IDH. Caso Castillo Petruzzi y Otros v. Perú, §139

3.3 O Estado não violou os artigos 17.1, 17.5 e 19 c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH

Inicialmente, nos fatos apresentados o Estado atuou pautando-se no interesse superior da criança dando guarida aos arts. 5, 7, 17.1, 17.5 e 19, concorrente com os arts. 1.1 e 2 da CADH. São eles: a) Da tutela à integridade pessoal da criança; b) Da adoção ⁹³ da criança.

A concepção de criança, conforme entendimento do art. 1°94 da CDC, é o ser humano menor de 18 anos, adotando o critério etário 95, salvo se em virtude de lei tenha alcançado a maior idade antes 96. Importante ressaltar que o termo criança engloba meninos, meninas e adolescentes 97.

A - Da Tutela à integridade pessoal da Criança:

A tutela à integridade pessoal da criança⁹⁸, respeita e segue todas as orientações do amplo *corpus júris*⁹⁹ do ramo dos Direitos da Criança que tem três pilares fundamentais¹⁰⁰, sendo eles a) *o interesse superior da criança*¹⁰¹, b) *o menor de idade como sujeito de direitos*; e c) *o exercício dos direito fundamentais*¹⁰².

Preliminarmente, o princípio do interesse superior da criança considera que deve a norma ser interpretada, integrar e constituir um limite a discricionariedade das autoridades na adoção de decisões relacionadas à criança. Este princípio funda-se na dignidade do ser humano, nas características próprias da criança e na necessidade de proporcionar o desenvolvimento desse com o pleno aproveitamento de suas potencialidades, bem como a

⁹³ Caso Hipotético, §§ 20, 22.

⁹⁴ Convenção sobre Direitos da Criança, Art. 1°.

⁹⁵ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 38.

⁹⁶ Comentário Geral nº 5, §23.

⁹⁷ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 45.

⁹⁸ Caso Hipotético, § 20.

⁹⁹Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-16/99* de 1 de outubro de 1999. Serie A No. 16, §115. Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-17/02* de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, §§ 24, 37, 53 e 56. Corte IDH. *Caso "Instituto de Reeducación del Menor" Vs. Paraguay*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Serie C No. 112, § 148; *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 8 de Julho de 2004. Serie C No. 110, §166; *Caso Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala*. Fundo. Sentença de 19 de novembro de 1999. Serie C No. 63, § 194.

¹⁰⁰ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 15, h.

¹⁰¹ Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-17/02* de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, §§ 15,h; 56; 60 e 61. Convenção sobre Direitos da Criança artigo 3°.

¹⁰² Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 15, h.

natureza e o âmbito da CDC¹⁰³. No mesmo sentido, convém notar que, para garantir, a maioria das medidas possíveis, a prevalência dos interesses da criança, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança 104 que ela requer "cuidados" especiais e no artigo 19 da Convenção Americana, que deve receber "As medidas especiais de proteção". Em ambos os casos, a necessidade de adotar tais medidas de tratamento são derivadas das situações específicas em que há crianças, tendo em conta a sua fraqueza, imaturidade e inexperiência 105. Sendo assim, faz-se necessário adotar as medidas de descriminação positiva¹⁰⁶, isto é, proporcionar uma equidade e compensar, mediante o reconhecimento de garantias maiores e mais específicas, para a situação de desigualdade que existe na realidade, logo tratar os iguais nas suas igualdades e os desiguais na proporção da sua desigualdade. Em conclusão, devemos ponderar não só os requisitos das medidas especiais, mas também as características particulares da situação em que tem uma criança envolvida 107. Neste ponto, o Estado atuou na figura de garante ao direito à saúde e integridade pessoal da criança prematura, submetendo-a a tratamento intensivo às custas do Estado em Clinica Pública 108. Aliado a este fato Felicitas Unzué, engravidou de seu namorado Lúcio Devereux, aos 16 anos, ainda em Pobrelândia, vivia em um prostíbulo sem condições de higiente há oito meses, sem assistencia médica e em situação de vulnerabilidade, situação que privaria o seu filho de ter as condições mínimas a uma vida digna e ao pleno e harmonioso desenvolvimento de sua

¹⁰³ Corte IDH. Condição Jurídica y Direitos Humanos da Criança. *Opinião Consultiva OC-17/02* de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 56.

¹⁰⁴ Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; Declaração sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959; Declaração Universal dos DireitosHumanos; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 23 e 24; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 10.

¹⁰⁵ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 60.

¹⁰⁶ Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-17/02* de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 15, h, 2 parágrafo.

¹⁰⁷ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 61.

¹⁰⁸Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Sentença de 8 de Julho de 2004. Serie C No. 110, §124.

personalidade ¹⁰⁹. A tutela estatal à integridade da criança, mantendo-a na Clinica, buscou prevenir situações que poderiam causar¹¹⁰ à chamada agressão em dobro¹¹¹.

B - Da adoção da criança

A criança tem o direito a viver com sua família, chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas¹¹². Entretanto, levando-se em consideração de norma inexorável os tristes fatos do presente caso, devemos questionar: quem é a família do filho de Felicitas Unzué?

A Corte Européia de Direitos Humanos, utilizada por esta Corte como parâmetro na matéria, estabelece que qualquer decisão relativa a separação da criança de sua família deve estar justificada pelo interesse de criança¹¹³, conceito já delineado anteriormente. A Diretriz 14 de Riad, estabelece de forma clara que quando exista um ambiente familiar de estabilidade e bem estar, e os intentos da comunidade para ajudar os pais neste aspecto tenham fracassado e a família não possa cumprir esta função, deverá recorrer a outras possíveis modalidades de colocação familiar, entre elas a guarda e adoção, que na medida do possível deverão reproduzir um ambiente familiar de estabilidade e bem estar, e ao mesmo tempo, criar nas crianças um sentimento de permanência, para evitar problemas com o deslocamento de um lugar a outro. A própria Corte Européia, neste sentido, determina que as autoridades possuam, em alguns casos, faculdades muito amplas para resolver o que melhor convenha ao cuidado da crianca¹¹⁴.

¹⁰⁹ Corte IDH. Caso de los "Niños de la Calle" Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 1999.

Serie C No. 63, §191.

110 Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 8 de Julho de 2004. Serie C No. 110, §124.

¹¹¹ Corte IDH. Caso de los "Niños de la Calle" Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 1999. Serie C No. 63, §191.

¹¹² Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts. 12.1; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artog 17; CADH, artigo 11.2; Convenção Européia de Direitos do Homem, artigo 8.

¹¹³ Corte EDH. Caso of T. and K v. Finland, julgamento de 12 de julho de 2001, §168; Caso Scozzari and Giunta v. Italy, julgamento de 11 de julho de 2000, §148; CasoCaso Olsson v. Sweden, julgamento de 24 de março de 1998, §72.

¹¹⁴ Corte EDH. Caso of Buchberger v. Austria. Julgamento de 20 Novembro 2001, §38; Caso of K and T v. Finland, Julgamento de 12 Julho 2001, §154; Caso of Elsholz v. Germany, Julgamento de 13 Julho 2000, §48;

Constata-se na presente demanda que a decisão em dar a criança em adoção partiu de um ato de autonomia da vontade de sua genitora, única responsável legal naquele momento, pois o pai Lúcio Devereux nem foi mencionado no processo pela Genitora. Mesmo que se alegue que este o ato através do qual Felicitas entregou seu filho à tutela de fato, a mesma como requisito da adoção, ratificou o ato perante o juiz, na tutela pré-adotiva¹¹⁵ mediante processo judicial regulado pelo Código de Processo Civil, momento em que, pela segunda vez, manifestou a sua vontade de entregar a criança ao procedimento adotivo. A separação da criança de sua genitora não foi ato atribuível à decisão do Estado, mas sim da própria mãe. A partir deste ato unilateral é que o Estado, por seus órgãos competentes, resguardando o interesse superior da criança, por decisão judicial de autoridade constituída para esta função em julho de 2004 consolidou a adoção. Lembre-se que são realizados pelo Estado levantamentos de caráter sócio ambiental, antecedentes policiais, de reincidência, para determinar a idoneidade dos tutores com vistas à adoção, devendo demonstrar a aptidão e atitude para desempenharem o papel como pais da criança, através de testemunhas, com o compromisso prestado judicialmente de desempenhar o papel conforme a lei¹¹⁶.

O Estado levou em consideração o interesse superior da criança para proporcionar as condições mínimas para uma vida digna e ensejar o seu desenvolvimento com o aproveitamento pleno do seu potencial¹¹⁷. Deve haver um equilíbrio justo entre os interesses do indivíduo e da comunidade, bem como entre os da criança e de seus pais. Família não significa o poder de exercer o controle arbitrário sobre a criança, o que poderia resultar em danos à saúde e desenvolvimento infantil. Estas preocupações determinam o conteúdo de várias disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 5, 9, 19 e 20, entre

Caso of Scozzari and Giunta, Julgamento de 11 Julho 2000, §148; Caso of Bronda v. Italy, Julgamento de 9 Junho 1998, Relatórios 1998-IV, §59; Caso of Johansen v. Norway, Julgamento de 7 Agosto 1996, Relatórios 1996-III, §64; e Caso of Olsson v. Sweden (no. 2), Julgamento de 27 Novembro 1992, Series A no. 250, §90.

Pergunta de esclarecimento 8.

¹¹⁶ Pergunta de esclarecimento 8.

¹¹⁷ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 56.

outros)¹¹⁸. Esta Corte e as Regras de Beijing¹¹⁹ observam que para equilibrar a necessidade de separações destes com o seu núcleo familiar e que deve ser devidamente justificadas, preferencialmente por duração temporária e que as crianças serão devolvidas aos seus pais logo que as circunstâncias o permitam¹²⁰. A falta de recursos materiais não pode ser a única base para decisão judicial ou administrativa que envolve a remoção de crianças de sua família¹²¹que não foi o caso, pois a decisão inicial, ratificada em juízo, de separar a criança de sua familia originária partiu da própria mãe Felicitas Unzué, e em nenhum momento os aspectos economicos da genitora foram colocados em questão no processo de adoção.

Passados dois anos da conclusão do processo de adoção, o pai Lucio Devereux tentou a sua anulação, que teve o pedido negado em todas as instancias, com manifestação em ultima instância recursal da Suprema Corte, julgando pela regularidade legal e formal da adoção. Atualmente, devemos ressaltar que a familia da criança é a adotiva, que deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado, nos termos dos artigos 17.1 e 17.5 da CADH, e não mais Felicitas e Lucio, pois a criança está com oito anos, sem nenhum contato com os seus genitores biológicos, não tendo sequer o seu nome, pois com a adoção a criança adota o nome da familia adotiva. Já em 2007, quando a criança tinha 5 anos de idade, perícias realizadas pelo Estado provenientes da Faculdade de Psicologia da Universidade Nacional indicavam o apego do menino à familia adotiva, bem como os efeitos nocivos que poderiam resultar da sua separação. Lembrem-se que a criança tem conhecimento de que é adotiva, pois é determinação do Código Civil que a familia adotiva informe a sua realidade biologica ¹²² Nos termos do artigo 19, da CADH a criança deve ser protegida em seu núcleo familiar adotivo, pois é o único que conheceu, com o qual tem laços de afetividade e convivência estável, inerentes à concepção de familia.

¹¹⁸ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 74.

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c a/lex47 htm

¹²⁰ Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-17/02* de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 75.

¹²¹ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, § 76.

¹²² Caso Hipotético §§ 37, 49 e 51.

Em conclusão, a criança deve permanecer em sua casa adotiva, sua real e atual familia. Não existem razões no melhor interesse da criança, que legitimem a sua separação para que sejam reestabelecidos os laços com a mãe, que rejeitou a criança, e com o pai, o qual nunca conheceu ou manteve qualquer tipo de relação pessoal o afetiva. Em qualquer caso, mesmo que tais argumentos existissem, a separação deverá ser excepcional e preferencialmente temporária ¹²³, evitando o atentado contra a construção da sua identidade física, psíquica e moral ¹²⁴ da criança, devendo o Estado assegurar na máxima medida possível, a sobrevivencia e desenvolvimento da criança ¹²⁵. O Estado garantiu os artigos 17, 19 em concurso com os artigos 1.1 e 2 da CADH.

3.4 O Estado não violou o artigo 22 c/c artigos 19, 1.1 e 2 da CADH

O art. 22 da Convenção consagra o direito a livre circulação e residência, este é considerado uma condição indispensável para o desenvolvimento do ser humano¹²⁶. Entretanto, cabe ressaltar que a Corte e a Convenção prevêm as garantias do art. 22 para pessoas que se encontrem legalmente dentro do território do Estado¹²⁷.

Constata-se pela análise dos fatos que Maria Paz e Felicitas tinham pleno conhecimento de que ingressariam ilegalmente em Juvenlândia, inclusive o projeto de Maria era o de legalizar sua residência após algum tempo, ou seja, encontravam-se irregularmente no território, e logo não poderiam solicitar ao Estado a outorga de tal direito. Não podem as supostas vitimas alegar o status de refugiadas, pois não sofrem qualquer tipo de perseguição

¹²⁶ Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Serie C nº 122,§168; Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Serie C nº 124, §110; Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111. §115.Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Serie C nº 148, §206.

¹²³ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17, §77.

¹²⁴ Corte IDH. Caso Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala. Fundo. Sentença de 19 de Novembro de 1999. Serie C No. 63, §191.

¹²⁵ Convenção sobre os Direitos da Criança, CDC, art. 6.2.

¹²⁷ Corte IDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia. Serie C nº 122, §168; Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Serie C nº 124,§110; Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Serie C nº 111, §194.; Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Serie C nº 148, §206.; Comitê de Derechos Humanos de Nacões Unidas, Comentario Geral no. 27 de 2 de novembro de 1999, §§1, 4, 5 y 19.

ou violência em Pobrelândia, ¹²⁸ nem foram ameaçadas pelo Estado de sobre deportação ou expulsão coletiva, nos termos do artigo 22.8 e 22.9 da CADH.

Ressalte-se que o Estado tem soberania para determinar a forma de exercício deste direito. A Corte assinala que esse direito somente pode ser restringido em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, além disso, deve perquirir um fim legítimo em uma sociedade democrática 129. O Estado não violou o direito de circulação das vítimas, uma vez que o direito de ir e vir foi assegurado, mesmo sendo imigrantes ilegais, possuindo até um Órgão especializado de ajuda a imigrantes indocumentados, utilizado por Felicitas, que está sob tutela do serviço de proteção de vitimas do tráfico, levando-se em consideração o fato de ser criança merecedora de um cuidado maior do Estado. Este órgão não foi procurado em nenhum momento por Maria Paz. No que diz respeito à Maria Paz o seu direito a residência foi garantido, pois de imediato o Estado permitiu o seu exercício pela mera garantia dada pela Associação Civil de Mulheres, liberando-a da prisão cautelar. Não há que se falar em violação do artigo 22 em concurso com o artigo 1.1 e 2 da CADH.

A - O Estado não violou o artigo 24 c/c artigos 19, 1.1 e 2 da CADH.

O artigo 24 da CIDH consagra o principio da igualdade formal, e este deve ser analisado tanto na sua forma "lato sensu", como em seu sentido "estrito senso" 130. Em seu aspecto estrito a igualdade é vista sobre dois enfoques que são: o formal e o material. Conforme esta Corte, a noção de igualdade se depreende diretamente da unidade de natureza de gênero humano sendo inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar um determinado grupo superior, conduza a tratamento com privilégio, ou ao inverso, por considerar inferior, o trate com hostilidade de qualquer

¹²⁸ ACNUR, Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado, 2004, §62.

¹²⁹ Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Supra nota 93, §117.

¹³⁰ Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismos de inclusão de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência-* 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

forma. 131 Esta Corte já estabeleceu no que tange aos direitos da criança que a igualdade é legitimada quando há um tratamento diferenciado 132 pautado na discriminação positiva, pois nem toda discriminação de tratamento pode ser considerada ofensiva por si mesma a dignidade da pessoa humana 133. Nesse mesmo sentido a Corte Européia advertiu que somente há discriminação quando uma distinção carece de justificação objetiva e razoável 134. De acordo com o Corte as crianças possuem os direitos correspondentes a todos os seres humanos e tem, além disso, direitos especiais derivados de sua condição, os quais permitem o cabal exercício dos direitos reconhecidos à criança 135. Sem embargo, o Estado criou uma distinção pautada na discriminação positiva, com justificação objetiva e razoável. Inicialmente, mesmo sendo Maria Paz considerada imigrante ilegal, a legislação deu tutela à sua saúde, com atendimento em clínica gerida pelo Estado.

Quando da sua prisão por aborto, em 10/08/2002, ficou presa em estabelecimento prisional somente para mulheres, sendo colocada com outras meninas menores de 18 anos, separadas das adultas em setores claramente diferenciados, sem nenhum contato ou comunicação, conforme artigo 322 da Lei de Justiça Juvenil de Juvenlândia. Participou de programas para adolescentes infratoras, com reconhecimento internacional pela sua qualidade, como uma prova de que o Estado criou positivamente condutas para a proteção dos menores. Aliado a esse fato, dentro da legislação penal de menores a regra é de penas não restritivas de liberdade, salvo crimes graves contra a vida, liberdade sexual e integridade física, e mesmo assim a norma de homicídio culposo aplicado a Maria Paz tem sanção penal mais branda, sendo diferente do tipo penal aplicável aos adultos, cuja sanção é a prisão

¹³¹ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-4/84. janeiro de 1984. Serie A No. 4, §55.

¹³² SKRETNY, John D. *The Minority Rights Revolution*. Massachusetts: Belknap Havard, 2002; Cruz, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição Constitucional Democrática* – Belo Horizonte: Del Rey.2004.

¹³³ Corte IDH. Opinião Consultiva OC-4/84 de janeiro de 1984. Serie A No. 4, §55.

¹³⁴Corte EDH. Caso of Willis v. The United Kingdom, Julgamento de 11 Junho, 2002, §.39; Caso of Wesseis-Bergervoet v. The Netherlands, Julgamento de 4 de junho, 2002, §42; Caso of Petrovic v. Austria, Julgamento de 27 de Março, 1998, Relatórios 1998-II, §30; Caso "relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium" v. Belgium, Julgamento de 23 de Julho de 1968, Series A 1968, §34.

¹³⁵ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada pela CIDH, §54/55.

perpétua. Apesar da conduta de Maria Paz ser de extrema gravidade e complexidade, cominado com o fato de ter sido presa em flagrante delito e de ter confessado, o que levaria a aplicação de penalidade máxima, o Estado de forma razoável e proporcional a condenou graduando a pena em nível abaixo do máximo legal. *Com base no interesse superior da criança*¹³⁶, o magistrado, considerando o estupro como atenuante no caso, mesmo existindo grande debate na doutrina e jurisprudência de que somente se aplicaria em caso de sentença comprovando o estupro. Durante o cumprimento da pena Maria recebeu tratamento geral, psicológico e psiquiátrico, fornecido a todas as condenadas menores, sendo novamente uma prova de que o Estado tem programas efetivos criados pela lei.

No que se refere a Felicitas e a seu filho não há que se falar em violação do direito a igualdade, pois todas as garantias foram resguardadas e respeitadas com base no principio do interesse superior da criança. Mesmo que Felicitas tenha ingressado como imigrante ilegal o Estado sem qualquer discriminação está regularizando a sua situação por serviço especialmente criado para imigrantes sem documentados.

4. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA - DO PEDIDO

Diante dos argumentos de fato e direito anteriormente expostos, o Estado vem respeitosamente à Corte IDH requerer: a) Declare a inadmissibilidade da demanda das supostas vítimas, pelo não esgotamento dos recursos internos ante a Felicitas Unzué e Maria Paz Richardson, e a vedação à quarta instância, em relação ao filho de Felicitas; b) Declare a ausência de responsabilidade internacional do Estado de Juvenlândia aos artigos 5, 6, 7, 8, 17, 19, 22, 24 e 25, todos em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH, em relação aos pedidos das supostas vítimas Maria Paz Richardson e Felicitas Unzué, e da Comissão; c) Declare a ausência de responsabilidade internacional do Estado de Juvenlândia aos artigos 8, 17, 19, 24 e 25, todos em função dos arts. 1.1 e 2 da CADH, em relação aos pedidos da suposta vítima

-

¹³⁶ CIDH, Informe anual 1997, Capítulo VII.

filho de Felicitas Unzué e da Comissão; d) Julgue improcedente o pedido de Medidas Provisionais; e) Julgue improcedentes todos os pedidos realizados pelas partes e pela Comissão relativos a reparações, custas e gastos realizados. Nos termos do art. 23 do Regulamento da Corte, científica que estará representado pelos procuradores que subscrevem a presente contestação. No entanto requer que seja deferido o credenciamento dos agentes assistentes para o disposto no art. 23.2 do regulamento supra.